

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Santana da Boa Vista, reunidos em Assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O Município de Santana da Boa Vista, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo o que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas constituições Federal e Estadual.

Art. 2º- São poderes do Município, independentes, o Legislativo e Executivo.
§ 1º- É vedada a delegação de atribuições entre os poderes,

§ 2º- O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro, salvo exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 3º- É mantido o atual território do município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º- Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.

Art. 5º- A autonomia do Município se expressa:

I – pela eleição direta dos vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II – pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;

III – pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º- Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II – decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, delegação, terceirização, convênio, consórcio ou parceria com organização da sociedade civil, os serviços públicos de interesse local;

VI - organizar os quadros de cargos efetivos e carreiras, de cargos em comissão, observada a iniciativa privativa de Poder, e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII - estabelecer normas de prevenção e combate a incêndio e a desastres, e de controle de ruído, da poluição do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX - conceder, permitir, delegar, autorizar e regulamentar o serviço local de transporte individual e coletivo de passageiros, motorizado ou não, remunerado ou gratuito, que tem caráter essencial;

X – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI – disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XII – estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços;

XIII – elaborar o plano local de gestão integrada de resíduos sólidos, inclusive quanto à coleta seletiva e ao descarte ambientalmente sustentável, e realizar a limpeza urbana;

XIV – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a licença para abertura e funcionamento de atividade econômica, exceto quanto às que legalmente forem definidas como de baixo risco;

b) revogar a licença ou determinar a cessação de atividade econômica quando se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou ao meio ambiente;

XV - fixar os feriados municipais, observadas as hipóteses previstas em lei federal, bem como o horário e dias de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica;

XVI – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XVIII – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XIX – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XX – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXI – legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXII - elaborar as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, com base em planejamento de curto, médio e longo prazo, bem como realizar avaliação de órgãos e entidades da administração pública local, individual e conjuntamente, com a respectiva divulgação, de resultados alcançados;

XXIII - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

XXIV – instituir o plano local de mobilidade urbana, regular o tráfego e o trânsito em vias públicas, inclusive para pessoa com deficiência;

XXV – promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

XXVI - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas;

XXVII - promover a acessibilidade nas edificações e logradouros de uso público e seus entornos, bem como a adaptação dos meios de transportes para permitir o acesso das pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para dar efetividade ao que dispõe o inciso XIII do caput deste artigo, Município elaborará o plano local simplificado de gestão integrada de resíduos sólidos destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, observados os preceitos definidos em lei federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 7º- O Município aplicará, anualmente:

I – no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – no mínimo, 15% da receita resultante dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 8º- Art. 8º O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas, independentemente de autorização da Câmara Municipal.

§ 1º Os convênios podem visar a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum;

§ 2º Pode, ainda, o Município, mediante autorização legislativa, integrar consórcios com outros municípios para a realização de obras, atividades ou serviço específicos de interesse comum;

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 9º - Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, assistência social, segurança pública, saneamento básico, equilíbrio ambiental, agropecuária e desenvolvimento social e econômico;

II – promover o ensino, a educação e a cultura, podendo criar Museu e Biblioteca Públicos;

III – estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV – abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V – promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI – proteger os documentos, as obras bens e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X – planejar e aplicar políticas públicas de amparo, de proteção e de desenvolvimento da maternidade, do nascituro, da primeira infância, da criança, do adolescente, da mulher, da família e da pessoa em situação de vulnerabilidade, da pessoa com deficiência e da pessoa idosa;

XI – estimular a educação e a prática desportiva;

XII – proteger a juventude contra todo a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XIII – tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XIV – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico;

XV – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XVI – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 10 – O Município e a comunidade participarão da Segurança Pública inclusive através do CONSEPRO.

Art. 11 – São tributos de competência municipal:

I – Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) revogado;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

II – Taxas;

III – Contribuição de melhoria;

IV – Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do art. 156, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 12 - Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 13 – Ao Município é vedado:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

III – contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV – instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça.

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 15 – A Câmara Municipal de Vereadores, reunir-se-à, independente de convocação, no dia 1º (primeiro) de Março ou no primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 31 (trinta e um) de Dezembro. **(Alterado pela Emenda nº 010)**

§ 1º - Nos meses de Janeiro e Fevereiro do segundo, terceiro e quarto ano de cada legislatura, a Câmara Municipal ficará em recesso. **(Criado pela Emenda nº 010)**

§ 2º - No primeiro ano de cada legislatura, o recesso será somente no mês de Fevereiro. **(Criado pela Emenda nº 010)**

§ 3º - Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara funciona no mínimo 04 (quatro) vezes por mês, em dia, horário e local estabelecido no Regimento Interno. **(Alterado pela Emenda nº 010)**

Art. 16 –No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara de Vereadores reunir-se-á em sessão solene de instauração de legislatura e posse dos eleitos, observado o disposto em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Durante a sessão solene de que trata este artigo, será eleita a Mesa Diretora da Câmara e serão compostas as comissões permanentes. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 17 – A sessão legislativa extraordinária é o período de trabalho legislativo da Câmara de Vereadores realizado os períodos indicados nos §§ 1º e 2º do art. 15 desta Lei Orgânica Municipal, mediante convocação.

§ 1º A convocação de sessão legislativa extraordinária far-se-á:

I - pelo presidente da Câmara;

II - pelo prefeito;

III - por um terço de vereadores.

§ 2º A convocação de sessão legislativa extraordinária justifica-se nos casos de urgência ou de relevante interesse público, com suspensão do recesso parlamentar.

§ 3º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara de Vereadores somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória ou remuneratória em razão da convocação.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º, deste artigo, o prefeito indicará o período da convocação, que não poderá ser inferior a cinco dias úteis, cabendo, à Câmara, pela Mesa Diretora, organizar o cronograma de sessões plenárias, de reuniões de comissão e de audiências públicas necessárias para instrução e deliberação das matérias.

§ 5º Independentemente de sua origem, a sessão legislativa extraordinária será convocada com antecedência mínima de vinte e quatro horas, mediante aviso postal ou outra forma de comunicação, inclusive por meios eletrônicos.

§ 6º Formalizada a convocação de sessão legislativa extraordinária, o presidente da Câmara dará ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos, do período da convocação, do cronograma referido no § 4º deste artigo e dos projetos a serem deliberados, inclusive com as respectivas justificativas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 18 – revogado;

Parágrafo Único – A Mesa Diretora será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, eleitos, cargo por cargo, por voto nominal, na última sessão ordinária de cada ano, pela maioria absoluta dos Vereadores. *(Alterado pela Emenda nº 012)*

Art. 19 – Salvo disposição em contrário na Lei Orgânica do Município ou na Constituição Federal, as deliberações da Câmara de Vereadores e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Revogado.

§ 2º O vereador presidente da Câmara de Vereadores não integrará comissões e votará:

I - quando houver necessidade de desempate, em se tratando de matéria que exija para a sua aprovação a maioria dos vereadores presentes na sessão plenária;

II - quando a matéria exigir aprovação de votos da maioria qualificada ou absoluta de vereadores;

III - quando se tratar de eleição da Mesa ou de um de seus membros. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 20 – As sessões plenárias e reuniões de comissão da Câmara Municipal serão públicas, com transmissão em tempo real, por meios eletrônicos, quando possível, e terão suas deliberações divulgadas no site do Poder Legislativo local. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 21 – A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo Único – As contas do Município ficarão a disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 22 – A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

Parágrafo Único – Independentemente de convocação, quando o secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 23 – A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Parágrafo Único – As Comissões Parlamentares de Inquérito terão reconhecidos poderes de investigação, próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. **(Criado pela Emenda nº 010)**

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 24 – Os vereadores, eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 25 – É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária municipal.

I – Desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato público eletivo.

Art. 26 – Sujeita-se à perda do mandato o vereador que:

I – infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios as instituições vigentes;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – faltar a um décimo das sessões, salvo a hipótese prevista no parágrafo primeiro;

V – fixar domicílio eleitoral fora do município.

VI – licenciado pela Câmara, sem remuneração, para tratar de interesse particular, exceto por motivo de saúde, o afastamento ultrapassar cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo plenário.

§ 2º É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação estadual e federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 27 – O vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 28 – Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.

Parágrafo Único – O legítimo impedimento, deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato sem direito a remuneração, com a convocação do suplente.

Art. 29 – O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, no último ano de cada legislatura e antes das eleições para a subsequente, observando o que dispõe a Constituição Federal. *(Alterado pela Emenda nº 010)*

Art. 30 – O servidor público eleito vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo Único – Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato a vereança.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I – legislar sobre as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do estado, e por esta Lei Orgânica;

II – votar:

a) o plano plurianual;

b) as diretrizes orçamentárias;

c) os orçamentos anuais;

d) as metas prioritárias;

e) o plano de auxílios e subvenções.

III – decretar Leis;

IV – legislar sobre tributos de competência municipal;

V – legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI – votar leis que disponham sobre a alienação de bens imóveis;

VII – legislar sobre a concessão de serviços públicos do município;

VIII – legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

IX – dispor sobre a divisão territorial do Município,

respeitada a legislação federal e estadual;

X – criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do município;

XI – deliberar sobre empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XII – transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII – cancelar, nos termos da Lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 32 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – eleger sua mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e polícia;
- II - propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;
- III - emendar esta Lei Orgânica Municipal;
- IV – representar, pela maioria de seus membros, para efeitos de intervenção no Município;
- V - revogado;
- VI – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;
- VII – sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;
- VIII – Fixar os subsídios de seus membros, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de acordo com o Art. 29, V e VI da Constituição Federal.
- IX – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se afastarem do Município por mais de quinze dias;
- X - convocar secretários municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao prefeito, para, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;
- XI – mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;
- XII – solicitar informações por escrito ao Executivo;
- XIII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;
- XIV – conceder licença ao Prefeito;
- XV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado inconstitucional;
- XVI – criar comissão parlamentar de inquérito;
- XVII – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;
- XVIII – fixar o número de vereadores observando os limites estabelecidos pela Constituição Federal.
- XIX - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observados os preceitos definidos no seu Regimento Interno. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

SEÇÃO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 33 – revogado;

SEÇÃO V DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas a Lei Orgânica;
 - II – leis complementares;
 - III – leis ordinárias;
 - IV – decretos legislativos;
 - V – resoluções.
- § 1º As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal.

§ 2º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 35 – revogado;

Art. 36 – A Lei Orgânica Municipal poder é ser alterada mediante proposta de um terço de vereadores ou do prefeito.

Parágrafo único. A tramitação legislativa da proposta de emenda à lei orgânica municipal observará o que dispõe esta Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 37 – A proposta de emenda à lei orgânica municipal será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, exigindo-se para a sua aprovação, em ambos os turnos, votos favoráveis de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara de Vereadores. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 38 – A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 39 – A iniciativa das Leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do município.

Art. 40 – No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar a Câmara Municipal que aprecie no prazo de trinta dias a contar do pedido.

§ 1º- Se a Câmara Municipal não se manifestar, sobre o projeto, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será este incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º- Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 41 – revogado;

Parágrafo Único – O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 42 – O projeto de Lei com parecer contrário de todas as Comissões é tido como rejeitado.

Art. 43 – Salvo disposição desta Lei Orgânica Municipal em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 44 – A Câmara de Vereadores, concluída a votação, enviará o projeto de lei ao prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara de Vereadores os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão plenária, dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao prefeito.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão plenária imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o presidente da Câmara de Vereadores a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente da Câmara de Vereadores fazê-lo. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026*).

Art. 45 – Nos casos do art. 35, incisos III e IV, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 46 – O Código de obras, o código de posturas, o código tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente, o Estatuto dos Funcionários Públicos e a lei que dispuser sobre as regras de aposentadoria do servidor título de cargo efetivo e pensão por morte do segurado, bem como suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16 de 22 de julho de 2025*).

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 47 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 48 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de 4(quatro) anos, devendo a eleição realizar-se até 90(noventa) dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

Art. 49 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo Único – Se o Prefeito ou vice-Prefeito não tomar, posse decorridos 10(dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 50 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo Único – Em caso de impedimentos do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente, o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 51 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único – Ocorrendo a vacância após cumpridos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita 30(trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 52 – Art. 52. Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei;
- III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V – vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;
- VII – declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX - celebrar contratos, convênios e parcerias com organizações da sociedade civil, observadas as formalidades previstas na legislação federal;
- X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- XII – enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei;
- XIII – prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;
- XIV – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XVI – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XVII – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;
- XVIII – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XIX - promover o ensino público, com atendimento prioritário do ensino fundamental e da educação infantil;
- XX – propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;
- XXI – propor a divisão administrativa do município de acordo com a Lei.
- XXII – enviar ao Poder Legislativo Municipal, ao final de cada quadrimestre, relatório resumido da evolução da dívida pública municipal, constando, dívida Flutuante, Fundada Interna, bem como dívida com o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS e precatórios decorrentes de sentenças judiciais a pagar no exercício.
- XXIII – colocar à disposição da Câmara Municipal sua respectiva dotação orçamentária na forma do Art. 81 A da Lei Orgânica Municipal;
- XXIV – executar políticas públicas de atendimento à pessoa idosa, à criança e ao adolescente, ao jovem, à mulher, à família em situação de vulnerabilidade social e à pessoa com deficiência;
- XXV - executar o plano local de mobilidade urbana, regular o tráfego e o trânsito em vias públicas, inclusive para pessoa com deficiência;
- XXVI – promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;
- XXVII – garantir a acessibilidade em edificações e logradouros de uso público e seus entornos, bem como a adaptação em veículos de transporte público individuais ou coletivo para permitir acesso de pessoa com deficiência;

XXVIII – executar políticas públicas de proteção de animais e garantia de seu bem-estar;

XXIX - realizar a coleta e o tratamento de dados necessários para a realização de políticas públicas, como o dever de proteção legal, nos termos exigidos em lei federal;

XXX – garantir a transparência e o acesso pelo cidadão, em linguagem simples, de informações, dados e resultados relacionados à atuação do Poder Executivo e à eficácia das políticas públicas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 53 – Além de substituir o prefeito em seus impedimentos, ausências e férias, caberá ao vice-prefeito:

I - atuar como secretário municipal;

II – realizar a articulação política com a Câmara de Vereadores;

III – realizar a intermediação de demandas dos conselhos municipais;

IV – coordenar a execução de programas governamentais;

V – representar o prefeito em solenidades, atos e atividades;

VI – coordenar os procedimentos de avaliação de resultados de políticas públicas;

VII - realizar outras atividades relacionadas ao exercício da alta administração do Poder Executivo.

Parágrafo único. As atribuições descritas neste artigo serão definidas ao vice-prefeito mediante designação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 54 – Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Constituição Estadual e, especialmente:

I – o livre exercício dos poderes constituídos;

II – o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III – a probidade na administração;

IV – a lei orçamentária;

V – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerão, no que couber ao disposto no art. 86 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 55 – Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos seus direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores, no que couber.

Art. 56 – Além das atribuições fixadas em Lei ordinária compete aos secretários do Município:

I – orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – Referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das Leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III – comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – praticar os atos pertinentes as atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Art. 57 – Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 58 – São servidores do Município todos quanto percebam remuneração pelos cofres municipais.

Art. 59 – O quadro de servidores pode ser constituído de classe, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas de acordo com a Lei.

Parágrafo Único – O sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 60 – Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Único – A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 61 – São estáveis, após dois anos de exercício, os servidores nomeados por concurso.

Art. 62 – Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada a ampla defesa.

Parágrafo Único – Invalidez, por sentença, a demissão, o servidor será reintegrado e quem ocupava o lugar, exonerado, ou, se detinha outro cargo, este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 63 – Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

Art. 64 – Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16 de 22 de julho de 2025*).

Art. 65 – E vedada:

I – a remuneração de cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e local de trabalho;

II – a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do Município;

III – a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV – a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários.

Art. 66 – O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores municipais, nos termos da Lei.

Art. 67 – O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social serão aposentados:

I - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; ou

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º - Lei complementar municipal estabelecerá os demais requisitos para a concessão dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do § 1º, bem como a forma de cálculo e de reajustamento relativamente a cada um deles, observado o disposto no § 4º.

§ 3º - Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio conforme fixado em lei complementar municipal.

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 5º - Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 6º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º - Lei complementar municipal estabelecerá os termos para a concessão da pensão por morte aos dependentes dos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16 de 22 de julho de 2025).*

Art. 67-A – Poderão ser estabelecidas em lei complementar municipal, aos servidores titulares de cargos efetivos no Município na data da sua entrada em vigor, assim como aos seus dependentes, regras de transição específicas para a concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais titulares de cargos efetivos, com requisitos, forma de cálculo e de reajustamento distintos dos previstos no art. 67 desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16 de 22 de julho de 2025).*

Art. 67-B – O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16 de 22 de julho de 2025).*

Art. 68 – O Município responderá pelos danos de seus agentes, nesta qualidade de, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 69 – É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividades político-partidária nas horas e locais de trabalho.

§ 1º - Fica vedado a todo servidor público municipal, o uso de camisetas, bonés, bottons e assemelhados que identifique candidato, partido político ou coligação, que concorram a cargos em eleições majoritárias e proporcionais durante o horário de trabalho, nos 03 (três) meses que antecedem o pleito. *(Criado pela Emenda nº 010)*

§ 2º - Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora. *(Criado pela Emenda nº 010)*

Art. 70 – É garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical.

CAPÍTULO VI DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 71 – Os conselhos Municipais são órgãos governamentais, que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento e matéria de sua competência.

Art. 72 – A Lei especificará as atribuições de cada conselho, na sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo de duração do mandato.

Parágrafo Único – Fica assegurada a criação dos Conselhos Municipais de Educação, Saúde, Transporte e Política Agrária e Agrícola.

Art. 73 – Os conselhos Municipais são compostos por número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas em Lei Federal e Estadual. (Criado pela Emenda nº 003)

CAPÍTULO VII DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 74 – Lei complementar disporá sobre finanças públicas municipais, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 75 – As disponibilidades de caixa na administração pública municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvos os casos previstos em Lei.

Art. 76 – Será assegurado ao Município, sempre que ocorrer suprimentos de recursos a terceiros, participar da gestão financeira dos membros, com o objetivo de controlar a sua aplicação nas finalidades a que se destinam.

DO PLANO E DO ORÇAMENTO

Art. 77 – A receita e a despesa pública municipal obedecerão às seguintes Leis:

- I – do plano plurianual;
- II – de diretrizes orçamentárias;
- III – do orçamento anual;

§ 1º O Plano Plurianual estabelecerá objetivos e metas dos programas da administração pública municipal compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelo Governo Federal e do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O orçamento anual, compatibilizado com o Plano Plurianual e elaborado em conformidade com a Lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º O orçamento mencionado no parágrafo anterior será acompanhado:

I – de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação das mesmas quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 5º A Lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho a previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – autorização para a contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei;

III – forma de aplicação do superávit orçamentário ou de modo a cobrir o déficit.

§ 6º A Lei orçamentária anual deverá incluir, obrigatoriamente, sob pena de crime de responsabilidade, na previsão da receita, todos os recursos provenientes de transferências de qualquer

natureza e de qualquer origem, feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesa orçamentária.

§ 7º O Poder Executivo publicará até 30 (trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e da evolução da dívida pública. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 78 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara de Vereadores, na forma do seu Regimento.

§ 1º Caberá a Comissão de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas locais previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica Municipal e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara de Vereadores.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificação nos projetos a quase refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei de que trata este artigo observarão os seguintes prazos:

I – quanto ao projeto de lei do plano plurianual:

a) será enviado pelo prefeito à Câmara de Vereadores até a data de 15 de junho do primeiro ano do mandato;

b) será devolvido, pela Câmara de Vereadores, ao prefeito, após deliberação plenária, até a data de 31 de julho do primeiro ano do mandato;

II – quanto ao projeto de lei das diretrizes orçamentárias:

a) será encaminhado pelo prefeito à Câmara de Vereadores, até a data de 31 de agosto de cada ano;

b) será devolvido, pela Câmara de Vereadores, ao prefeito, após deliberação plenária, até a data de 30 de setembro de cada ano;

III – quanto ao projeto de lei do orçamento anual:

a) será encaminhado pelo prefeito à Câmara de Vereadores, até a data de 30 de outubro de cada ano;

b) será devolvido, pela Câmara de Vereadores, ao prefeito, após deliberação plenária, até a data de 30 de novembro de cada ano;

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As políticas públicas previstas na lei do orçamento anual, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades locais, segundo critério populacional.

§ 10. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

§ 11. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 79 – Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pela Câmara de Vereadores deverão ser devolvidos, para sanção, nos seguintes prazos:

- a) – o projeto de lei do plano plurianual, até 31 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal;
- b) – o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até 30 de setembro de cada ano;
- c) – os projetos das leis dos orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano.

§ 1º - Se os projetos de lei a que se refere o presente artigo não forem devolvidos para sanção nos prazos nele previstos, serão os mesmos promulgados como lei.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor a modificação do projeto de lei do orçamento anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

Art. 80 – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos três meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites dos seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados.

Art. 81 – A abertura de créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, o qual deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 81 A – Art. 81A. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o §9º, do art. 165, da Constituição Federal.

§ 1º É proibida a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do Município ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 82 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no § 2º deste artigo não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida no caput deste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do § 3º deste artigo fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, proibida a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 82A - Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95%, no âmbito do Município, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 65 desta Lei Orgânica Municipal;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las em seu respectivo âmbito.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de cento e oitenta dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 83 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo do Poder Legislativo Municipal e pelo controle interno do poder Executivo municipal, instituído por Lei.

Art. 84 – O controle externo da Câmara de Vereadores será exercido com o auxílio do Tribunal de contas do Estado, a este último cabendo:

I – exercer a auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial sobre as contas da administração direta e indireta do Município, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

II – dar parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito Municipal e sobre as da gestão anual das autarquias municipais, devendo concluir pela sua aprovação ou rejeição.

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo município.

IV – julgar a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e pensões, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores resultantes de Lei, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

V – apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

§ 1º- Para efeitos dos incisos I a III deste artigo, o Prefeito Municipal remeterá ao tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, as suas contas e as dos demais órgãos municipais, referentes ao exercício anterior.

§ 2º- Para que o tribunal de Contas possa exercer as atribuições previstas nos incisos IV e V deste artigo o Prefeito Municipal deverá encaminhar aquele cópia de todos os atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias de pensões.

§ 3º- O Tribunal de Contas, no exercício das atribuições referidas no parágrafo anterior, poderá:

I – realizar todas as inspeções ordinárias, extraordinárias e especiais que entender convenientes e se verificada ilegalidade, abuso ou irregularidade, assinar prazo para que a autoridade competente adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei;

II – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

III – decidir a respeito, se a Câmara de Vereadores ou o Poder Executivo, não efetivarem, no prazo de 90(noventa) dias, as medidas previstas no parágrafo anterior;

IV – representar ao poder competente sobre irregularidades os abusos apurados.

§ 4º- Somente por decisão de dois terços($\frac{2}{3}$) dos membros da Câmara de Vereadores deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito Municipal.

Art. 85 – O controle interno exercido pelo Poder Executivo terá por fim:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e do orçamento do município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficiência e a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III – verificação e controle dos atos que resultem o nascimento e a extinção de direitos e obrigações, tais com depósitos, consignações, operações de crédito, inclusive recolhimento de fundos, mutações e variações patrimoniais.

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º- Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º- Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º- As contas do município ficarão, anualmente, durante 60(sessenta) dias, a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-se a legitimidade nos termos da Lei.

TÍTULO II

DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

Art. 86 – O Município, com relação ao desenvolvimento local e a criação de oportunidades para empreender, gerar emprego e renda, promoverá:

I- o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades e a partir da vocação e da capacidade do uso do solo levando em conta a proteção ao meio ambiente;

II- ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;

II - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

IV - a implantação de cinturões verdes, incluindo a instalação de viveiros comunitários para a produção de mudas de espécies frutíferas, nativas e exóticas, com vistas ao reflorestamento, preservação ambiental e ao estímulo à agricultura sustentável.

V - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vista a diminuição de preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VI - ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais;

VII - à implantação de distritos industriais, criando incentivos que visem o favorecimento para a instalação de indústrias que não acarretem danos ao meio ambiente;

VII – a implementação de técnicas de manejo sustentável, incluindo a abertura de curvas de nível nas lavouras, com o objetivo de preservar o solo e aumentar a produtividade agrícola; VIII – a política de concessão de subsídios para o transporte de calcário, com vistas a melhorar a qualidade do solo e aumentar a eficiência na produção agrícola, especialmente para pequenos e médios produtores;

IX – a promoção de parcerias, convênios e programas de incentivo à diversificação de culturas agrícolas, estimulando a adoção de novas práticas agrícolas e o cultivo de novas espécies, visando a sustentabilidade e a segurança alimentar;

X – a adoção de políticas públicas que favoreçam a instalação de novas empresas, especialmente no setor agrícola, com o objetivo de gerar emprego, incrementar a economia local e promover o desenvolvimento sustentável;

XI – a implementação de programas de incentivo e assistência técnica voltados aos produtores rurais de pequeno porte, especialmente aqueles dedicados à agropecuária de subsistência, com o objetivo de fortalecer a produção local e melhorar a qualidade de vida no campo;

XII – a adoção de tecnologias de cercamento eletrônico nas áreas rurais e urbanas, visando à segurança pública e à proteção do patrimônio local, utilizando sistemas modernos de monitoramento e vigilância. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 87 – A intervenção do Município no domínio econômico é admitida de forma subsidiária e excepcional, observados os direitos de liberdade econômica definidos em lei federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 88 – Lei Municipal definirá normas de incentivo as formas associativas e cooperativas, as pequenas e micro-unidades econômicas e as empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e indústrias que utilizem matéria prima do Município.

Art. 89 – O município organizará sistema e programas de prevenção de incêndio e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 90 – Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida e o estímulo à permanência do homem no campo.

Parágrafo Único – O Município em convênio com a União e o Estado interiorizará serviços de assistência médica, odontológica e ambulatorial.

Art. 91 – O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 92 – O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

- I – a regularização fundiária;
- II – a dotação de infra-estrutura básica;
- III – a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo Único – O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras alternativas.

Art. 93 – Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará:

- I – melhorar a qualidade de vida da população;
- II – promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
- III – promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV – prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V – distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e excessiva concentração urbana;
- VI – promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de maior renda;

VII – impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações previstas e corretivas;

VIII – promover o desenvolvimento econômico local.

Art. 94 – O Município, em consonância com a legislação federal e estadual, assegurará a universalização progressiva do saneamento básico, integrado pela infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

§ 1º No que tange à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, compete ao Município, nos termos de seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I - organizar e prestar os serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

II - promover a erradicação de lixões e incentivar a criação de aterros sanitários licenciados, preferencialmente por meio de consórcios intermunicipais;

III - implementar a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

IV - fomentar ações de educação ambiental para a não geração, redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos.

§ 2º É assegurada a participação da comunidade, por meio de seus conselhos e entidades representativas, na formulação das políticas, no planejamento e no controle social da prestação dos serviços de saneamento básico. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 95 – O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e representativas da sociedade civil organizadas, legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 96 – O Município, no uso de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e abastecimento, especialmente quando:

I – à complementação, em convênio, com recursos orçamentários e humanos próprios, o serviço oficial de competência da União e do estado, de pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores que trabalham em regime de economia familiar e assalariados rurais.

II – Ao fomento à produção agropecuária e de alimentos de consumo interno, com a criação de centrais de vendas e feiras livres, delegando a administração aos produtores rurais do município.

III – Ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo, ao associativismo, apoiando a criação de cooperativas municipais de pequenos produtores;

IV – A implantação de cinturões verdes, com a instalação de viveiros comunitários para a produção de mudas de espécies frutíferas, nativas ou exóticas, visando o reflorestamento conservacionista e energético.

Art. 96A - O Município reconhece, valoriza e fomenta a agricultura familiar e o empreendedorismo familiar rural como instrumentos de desenvolvimento social e econômico, de segurança alimentar e de conservação ambiental, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos no caput, a lei disporá sobre a Política Municipal de Apoio à Agricultura Familiar, que contemplará, entre outras, as seguintes ações:

I - apoio à infraestrutura no meio rural, visando à melhoria das condições de produção, escoamento e beneficiamento;

II - fomento à criação de canais de comercialização direta entre o agricultor familiar e o consumidor final, como feiras livres e mercados municipais;

III - prioridade, nos termos da lei, para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para a merenda escolar e para o abastecimento de programas sociais e unidades de saúde do Município;

IV - estímulo ao associativismo e ao cooperativismo rural como forma de fortalecimento econômico e social dos produtores;

V - incentivo à diversificação da produção e à adoção de práticas agroecológicas e sustentáveis, promovendo o turismo rural e a conservação dos recursos naturais;

VI - disponibilização de assistência técnica e extensão rural, em caráter suplementar às ações do Estado e da União. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 97 – O Município definirá normas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substância entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 98 – É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

Art. 99 – O Município fomentará o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e da inovação como instrumentos para o desenvolvimento social, econômico e ambiental.

Parágrafo único. As leis que dispuserem sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual poderão contemplar dotações orçamentárias específicas e programas destinados a apoiar projetos de pesquisa e inovação, especialmente aqueles vinculados à rede municipal de ensino e aos arranjos produtivos locais. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 100 – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todo os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único – Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 101 – Os estabelecimentos públicos de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 102 – O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o disposto nos arts. 212 e 212A da Constituição Federal.

§ 1º Os recursos recebidos à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nos termos do art. 212A da Constituição Federal, serão aplicados de forma que, no mínimo, 70% sejam destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no caput, serão consideradas as matrículas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, observadas as prioridades de atuação do Município e as normas de cooperação com o Estado.

§ 3º Os recursos públicos, ressalvadas as exceções previstas em lei federal, serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do art. 213 da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 102A - O Município elaborará o Plano Municipal de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema municipal de ensino em regime de colaboração e de definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades, em consonância com o Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Plano Municipal de Educação será elaborado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

§ 2º A execução do Plano Municipal de Educação será objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas realizadas pelas instâncias competentes. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 103 – É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, com direito de todos, observados:

I – a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III – a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental

Art. 104- O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Lei disporá sobre o Sistema Municipal de Cultura, em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, visando à articulação, à gestão integrada e à democratização das políticas culturais, que terão como objetivos, entre outros:

I - diversificar as expressões culturais;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomentar a produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - democratizar os processos decisórios com participação e controle social;

V - descentralizar a gestão e os recursos, pactuando ações com a sociedade civil;

VI - promover a ampliação progressiva dos recursos orçamentários para a cultura. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 105 – O Município fomentará o turismo como atividade econômica estratégica e fator de desenvolvimento sustentável, capaz de gerar trabalho e renda, promover a inclusão social e valorizar o patrimônio cultural e natural local.

§ 1º Lei específica disporá sobre a Política Municipal de Turismo e instituirá o Plano Municipal de Turismo, de caráter plurianual, que conterà o inventário dos atrativos locais e definirá as diretrizes e metas para a estruturação do setor.

§ 2º A Política Municipal de Turismo terá como prioridade o desenvolvimento do turismo rural, ecológico e de experiência, visando, entre outros objetivos:

I - a estruturação de roteiros, trilhas e caminhos que integrem as belezas naturais, como cachoeiras, rios e matas nativas, com a vivência no meio rural;

II - o apoio e o incentivo a empreendimentos como hotéis-fazenda, pousadas rurais, restaurantes de gastronomia típica local e atividades de peregrinação religiosa ou cultural;

III - a integração da agricultura familiar como provedora de produtos e experiências para a cadeia produtiva do turismo;

IV - a proteção e a conservação do patrimônio natural, garantindo que a exploração turística seja compatível com a preservação ambiental;

V - a captação de investimentos públicos e privados para a melhoria da infraestrutura de acesso e sinalização turística;

VI - o estímulo à qualificação da mão de obra local para atuar nos serviços de recepção, guiamento e hotelaria. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026).*

Art. 106 – Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com programas da União e do estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo Único – Os recursos repassados pelo Estado e destinados a saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 107 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, entre outras atribuições:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, com especial atenção aos recursos hídricos e à mata nativa;

II - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade;

III - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - incentivar a utilização de fontes de energia renovável e a adoção de práticas produtivas e extrativas sustentáveis, especialmente na agricultura familiar e na pecuária. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2026*).

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º- O Projeto de Lei do Plano Plurianual, previsto no artigo 78, inciso I, na atual legislatura, deverá ser apresentado até o dia 31 de maio de 1990.

Art. 2º- Visando a preparação para o trabalho no ensino de 1º grau, lei disciplinará a inclusão de atividades extra-classe, bem como sobre cooperativismo e associativismo no currículo das Escolas Municipais.

Art. 3º- O Regimento Interno da Câmara será elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 4º- Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTANA DA BOA VISTA
EM 30 DE MARÇO DE 1990
LADISLAU SILVEIRA GARCIA
PRESIDENTE**

Texto consolidado pela Câmara Municipal considerando as alterações introduzidas pelas Emendas nº 01 nº 17/2026.